



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010815-47.2022.5.03.0173

Relator: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2023

Valor da causa: R\$ 79.110,48

Partes:

RECORRENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAMAO ANTONIO CABRAL VILHALBA

RECORRENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

ADVOGADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF

RECORRIDO: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAMAO ANTONIO CABRAL VILHALBA

RECORRIDO: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

ADVOGADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
ATOrd 0010815-47.2022.5.03.0173
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIEGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA ajuizou, em 03/09/2022, reclamação trabalhista diante de CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, com admissão em 09/11/2020, a qual continua em vigor, na função de tratorista e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Rescisão indireta;
- Verbas rescisórias;
- Pagamento em dobro pelo labor aos domingos e feriados;
- Horas extras;
- Adicional noturno;
- Adicional de insalubridade;
- Dano moral;

Deu à causa o valor de R\$ 79.110,48 e juntou documentos.

Regularmente notificada, a Ré apresentou defesa escrita (*Id. c215167*), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Concedida vista dos autos à Reclamante, esta apresentou réplica oportunamente (*Id. c78a59a*).

Realizada perícia sobre o adicional de insalubridade (*Id. c6b6cc3*).

As partes compareceram na audiência (*Id. 9a41e61*) e foi produzida prova oral.

Razões finais remissivas pela parte Autora e Ré.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃO INDIRETA / VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante alega que está correndo perigo manifesto de mal considerável no local de trabalho, bem como que a empresa Ré descumpriu as obrigações contratuais firmadas entre as partes, pois não forneceu condições sanitárias adequadas, além de trator com cabine fechada.

Em defesa, a Reclamada afirma que sempre houve local apropriado para as necessidades fisiológicas dos empregados, além de que cumpria regularmente com as suas obrigações contratuais.

Decido.

Para reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, é imperativo que se verifiquem condições de gravidade e imediatidade que autorizem o rompimento justificado do vínculo de emprego, uma vez que tal modalidade de rescisão contratual equipara-se à aplicação da penalidade que autoriza a despedida do empregado por justa causa.

Tem-se, pelo princípio da gravidade, que somente a falta grave deve levar à rescisão indireta do contrato, em face da necessidade de preservação da continuidade do vínculo de emprego e de sua função social.

As infrações também devem ser atuais e imediatas, de forma a demonstrar que houve abrupto rompimento das condições contratuais, tornando impossível a manutenção do emprego.

Desse modo, constitui ônus da parte Autora a comprovação da existência de falta grave praticada pela Reclamada, sendo fato constitutivo do direito alegado (art. 818, I, CLT).

O laudo pericial (*Id. c6b6cc3*) concluiu que o Reclamante laborava em ambiente insalubre no grau médio.

A fl. 747, a parte Autora descreveu suas funções durante o período laboral: operava o trator; roçava as ruas dos pomares de laranja; pulverizava os pomares de laranja; aplicava herbicida nas ruas dos pomares de laranja; podava os pés de laranja utilizando a podadora hidrautec; aplicava adubo nos pés das plantas. Todas essas atividades foram ratificadas pela Reclamada.

As fls. 748/751, o Reclamante descreve os produtos químicos utilizados no exercício das suas atividades, cujas informações foram ratificadas pela empresa Ré.

A fl. 758, o Reclamante aduz quais eram os tratores que ele operava, também ratificado pela Reclamada.

A fl. 771, o expert assevera, com base na análise das condições de trabalho do Reclamante:

“O Reclamante aplicava produtos químicos no laranjal da empresa Reclamada que continham em suas composições Hidrocarbonetos Aromáticos e, sendo voláteis, se dispersam pelo ambiente de trabalho; nos termos das Normas Regulamentares, são tidos como AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

A empresa Reclamada não cumpriu as determinações da Instrução Normativa Número 1 de 11 de abril de 1994 e Portaria Nº 672 de 08 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho, que determina ao empregador seguir as recomendações do Programa de Proteção Respiratória – Recomendações, Seleção e Uso de Respiradores da FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo) de Segurança e Medicina do Trabalho.”

Desse modo, as alegações autorais acerca da exposição frequente do Reclamante a venenos, inseticidas e agentes nocivos à saúde, sem a devida proteção, estão em consonância com as conclusões periciais.

Tendo a empresa Ré descumprido as determinações na legislação vigente, sobretudo a IN nº 01/94, Portaria nº 672/21 do MTE e as recomendações do Fundacentro quanto à segurança e medicina do trabalho, expôs o obreiro a perigo manifesto de mal considerável no local de trabalho, sendo essa conduta considerada falta grave, nos termos do art. 483, alínea "c" e "d", da CLT.

Frisa-se que a prova oral não teve o condão de afastar as conclusões acima expostas, porquanto estas decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo, a qual foi realizado *in loco*, possuindo o z. perito habilitação e conhecimento técnico para tanto.

Constatada, assim, a falta grave cometida pela Reclamada, julgo procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "c" e "d", da CLT, a partir de 17/08/2022 (último dia de trabalho, como informa o Reclamante na inicial – fl. 7 – *Id. 4f5c76e*).

Condena-se a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias:

- Saldo de salário (17 dias);
- Aviso prévio indenizado, observando-se a proporcionalidade da Lei n. 12.506/11 (33 dias);
- 13º salário proporcional (09/12 avos);
- Férias proporcionais (09/12 avos), acrescidas de 1/3;
- FGTS durante todo o período contratual;
- Indenização de 40% do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º), incidente sobre todo o período do contrato.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena de

indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Para cômputo das parcelas deferidas, deverá ser observada a correta base remuneratória da parte Autora (aquela anotada na CTPS, haja vista a ausência de prova de que o Reclamante recebia remuneração superior).

Diante da controvérsia instaurada sobre a modalidade da extinção contratual e verbas rescisórias devidas, improcede o pedido de multa prevista no art. 467 da CLT.

Considerando que a rescisão do contrato de trabalho decorreu do reconhecimento judicial da despedida indireta, não há que se falar em atraso no acerto rescisório e consequente aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

Condena-se a Ré à anotação de saída em CTPS, devendo constar a data de desligamento no dia 20/09/2022, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82/SDI-1/TST).

Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a parte Autora será intimada a depositar em Secretaria do Juízo a sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Deferem-se, também, os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

A Ré deverá ser intimada para, também no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, proceder à anotação de saída em CTPS, depositar em Juízo as guias CD/SD, para concessão do benefício do seguro-desemprego e as guias TRCT e chave de conectividade social, para liberação dos depósitos fundiários, sob pena de multa no valor de R\$ 1.302,00, reversível à parte Autora, a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara proceder à referida anotação em CTPS, expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Reclamante argumenta que era obrigado a laborar em condições insalubres, tais como ruído e calor excessivo, além de ter contato constante com agrotóxicos ao dirigir o trator sem cabine fechada.

A Reclamada, no entanto, aduz que o Reclamante não laborava em condições insalubres, não havendo direito à percepção do respectivo adicional.

À apreciação.

Determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi anexado aos autos no *Id. c6b6cc3*, concluiu o expert:

“AS ATIVIDADES LABORAIS DO RECLAMANTE NA APLICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NO LARANJAL DA EMPRESA RECLAMADA QUE CONTINHAM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, SE ENQUADRAM NAS DETERMINAÇÕES DO ANEXO NÚMERO 13 DA NORMA REGULAMENTADORA NR 15, QUE ASSEGURA O ADICIONAL DE GRAU MÉDIO, CORRESPONDENDO A 20% (VINTE POR CENTO)”.

Ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão. Frisa-se que a prova oral produzida nos autos não teve o condão de afastar as conclusões do expert.

Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Portanto, julgo procedente o pedido inicial de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante todo o período laboral, incidente sobre o salário mínimo (Súmula 46 do TRT da 3ª Região), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%.

A Reclamada deverá fornecer ao Reclamante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, conforme a legislação pertinente e laudo pericial, no prazo de 10 dias, a contar de intimação específica, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, na forma do art. 537, §2º, do CPC.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO

O Reclamante expressa que, embora laborasse em horário noturno, não recebia corretamente a remuneração respectiva.

A Reclamada, no entanto, afirma que pagava o adicional noturno na proporção correta, de acordo com a legislação vigente.

À apreciação.

Mister se faz destacar que, em depoimento pessoal (*Id. 9a41e61*), o Reclamante confessou que registrava corretamente no ponto a sua jornada de trabalho, comprovando a idoneidade das marcações ali constantes.

Desse modo, em análise aos cartões de ponto (*Id. 503f456*), de fato o obreiro laborou em horário noturno, contudo era devidamente remunerado (vide contracheques – *Id. d551d60*), respeitado a hora ficta noturna e o adicional na proporção de 25%, segundo previsão no artigo 7º, da Lei nº 5.889/73 c/c art. 73 da CLT.

Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de diferenças do adicional noturno.

HORAS EXTRAS

O Reclamante afirma que laborava acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, realizando horas extras as quais não eram quitadas pela Reclamada.

A Reclamada, contudo, nega a realização de horas extras habituais e, caso realizadas, eram devidamente quitadas ou compensadas.

À análise.

Neste aspecto, constitui obrigação legal da Reclamada o registro da jornada de trabalho para os estabelecimentos que contam com mais de 20 empregados (art. 74, §2º, CLT).

Desse modo, reputam-se como verdadeiras as marcações constantes nos cartões de ponto juntados (*Id. 503f456*), não havendo marcações britânicas, bem como que a Reclamante cumpria, regularmente, a jornada contratada, prestando labor extraordinário esporadicamente, a qual era compensado ou quitado corretamente pela parte Ré, conforme se depreende dos recibos de *Id. d551d60*.

Ademais, a prova oral produzida não serviu para desconsiderar os cartões de ponto juntados, cujo ônus de prova incumbia ao Autor por ser fato constitutivo do direito alegado (art. 818, I, CLT).

Aliás, em depoimento pessoal (*Id. 9a41e61*), o Reclamante confessou que registrava corretamente no ponto o início, o intervalo intrajornada e o término da jornada de trabalho.

Portanto, tendo em vista que a parte Autora não desincumbiu do seu ônus de prova quanto às horas extras, julgo improcedente o pedido.

LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

O Reclamante aduz que, durante todo o contrato de trabalho, laborou aos domingos e nos feriados, porém sem qualquer contraprestação em dobro.

Em defesa, a Reclamada afirma que o obreiro não laborava aos domingos e feriados, que havia folgas compensatórias, além de reforçar os cartões de ponto juntados.

Ao exame.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, cabendo à parte Autora demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT).

Em depoimento pessoal (*Id. 9a41e61*), o Reclamante confessou que registrava corretamente no ponto a jornada de trabalho, demonstrando a fidedignidade das marcações ali constantes.

Desse modo, destaca-se que os espelhos de ponto indexados (*Id. 503f456*) comprovam que o Reclamante não laborava aos domingos, tampouco em feriados.

Assim, julgo improcedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento em dobro dos domingos e feriados.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Reclamante aduz que a empresa Ré inviabilizava o uso dos sanitários e dos banhos, cujos empregados faziam suas necessidades fisiológicas no plantio do laranjal. Expressa que não tinha colaboradores para limpar os banheiros. Que não havia sabão ou toalhas para o banho, tampouco torneira com água potável para beber ou lavar as mãos.

A Reclamada, todavia, alega que nunca houve qualquer dano aos direitos da personalidade do Reclamante, tampouco descumprimento de normas e afirma que as condições laborais eram boas.

Ao exame.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

No presente caso, não houve comprovação de ofensa aos direitos da personalidade do Reclamante, tampouco de situação irregular e/ou ilícita que a empresa Ré a submeteu.

Em depoimento, a testemunha indicada pela Reclamada, Sr. Julio Cesar Sosa Dias, declarou que existiam banheiros nas portarias, na central e no campo. Afirmou que, em cada casa de vivência, havia banheiro masculino e feminino. Alegou que tinham dois empregados responsáveis pela limpeza do banheiro, pelo menos uma vez por semana. Expressou que havia torneira que saía água potável, bem como papel toalhas, papel higiênico e sabão disponíveis nos banheiros.

Desse modo, sendo fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, cabia à Reclamante comprovar o dano em sua esfera extrapatrimonial, com nexo de causalidade com a suposta conduta ilícita do empregador, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, julgo improcedente o pedido de condenação da Reclamada em indenização por danos morais.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das aqui deferidas, observados os documentos já anexados aos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, responderá a empresa Ré com os respectivos honorários ora arbitrados em R\$ 1.000,00, em favor do perito IRAÍ RODRIGUES TERRA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA em face de CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a extinção contratual por rescisão indireta do contrato de trabalho, no dia 20/09/2022 (considerada a projeção

do aviso prévio), e **condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, **as seguintes parcelas:**

- Saldo de salário (17 dias);
- Aviso prévio indenizado, observando-se a proporcionalidade da Lei n. 12.506/11 (33 dias);
- 13º salário proporcional (09/12 avos);
- Férias proporcionais (09/12 avos), acrescidas de 1/3;
- FGTS durante todo o período contratual;
- Indenização de 40% do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º), incidente sobre todo o período do contrato.
- Adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante todo o período laboral, incidente sobre o salário mínimo (Súmula 46 do TRT da 3ª Região), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Condena-se a Ré à anotação de saída em CTPS, devendo constar a data de desligamento no dia 20/09/2022, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82/SDI-1/TST).

Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a parte Autora será intimada a depositar em Secretaria do Juízo a sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Deferem-se, também, os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

A Ré deverá ser intimada para, também no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, proceder à anotação de saída em CTPS, depositar em Juízo as guias CD/SD, para concessão do benefício do seguro-desemprego e as guias TRCT e chave de conectividade social, para liberação dos depósitos fundiários, sob pena de multa no valor de R\$ 1.302,00, reversível à parte Autora, a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara proceder à referida anotação em CTPS, expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

A Reclamada deverá fornecer à Reclamante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, conforme a legislação pertinente e laudo pericial, no prazo de 10 dias, a contar de intimação específica, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, na forma do art. 537, §2º, do CPC.

Improcedentes os demais pedidos.

Honorários periciais, advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$ 28.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 28 de maio de 2023.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCELO SOARES VIEGAS - Juntado em: 28/05/2023 11:01:41 - 0cd3dbd
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23052518043628500000169817629?instancia=1>
Número do processo: 0010815-47.2022.5.03.0173
Número do documento: 23052518043628500000169817629